



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.170, DE 2026** **(Do Sr. André Fernandes)**

Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para elevar o limite máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade, aumentar a pena mínima do homicídio qualificado e restabelecer a pena do roubo qualificado pelo resultado de lesão corporal grave, promovendo a proporcionalidade do sistema punitivo.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**  
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para elevar o limite máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade, aumentar a pena mínima do homicídio qualificado e restabelecer a pena do roubo qualificado pelo resultado de lesão corporal grave, promovendo a proporcionalidade do sistema punitivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para elevar o limite máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade, aumentar a pena mínima do homicídio qualificado e majorar a pena do roubo qualificado pelo resultado de lesão corporal grave, restabelecendo a proporcionalidade do sistema punitivo.

Art. 2º O caput do art. 75 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 50 (cinquenta) anos.

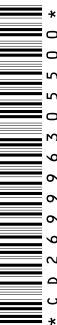
§ 1.º .....

§2.º....."(NR)

Art. 3º O § 2.º do art. 121 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.121.....

§ 2.º.....





Pena – reclusão, de vinte a cinquenta anos." (NR)

Art. 4º O inciso I do § 3.º do art. 157 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157.....

§ 3.º Se da violência resulta:

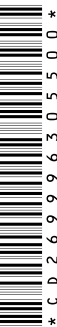
I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de dezesseis a vinte e quatro anos e multa." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 15.397, de 2026, representou um avanço significativo no combate à criminalidade ao endurecer as penas para furto, roubo, receptação e crimes virtuais. Contudo, o Poder Executivo vetou o dispositivo que elevava a pena do roubo qualificado pelo resultado de lesão corporal grave de 7–18 anos para 16–24 anos de reclusão. A justificativa apresentada foi a de que tal elevação tornaria a pena mínima desse tipo de roubo superior à pena mínima do homicídio qualificado, gerando desproporcionalidade no sistema penal. O presente projeto aceita integralmente essa lógica e propõe a correção estrutural que ela exige.

Nesse sentido, primeira e mais urgente medida é a elevação do limite máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade, previsto no art. 75 do Código Penal, de quarenta para cinquenta anos. O teto de quarenta anos foi fixado pela Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que já havia promovido avanço ao ampliar o limite anterior de trinta anos. Passados anos de sua vigência, a prática forense e a evolução da criminalidade organizada demonstram que esse patamar ainda se mostra insuficiente para os casos de maior gravidade, especialmente quando envolvem múltiplos crimes hediondos ou homicídios qualificados em série.





A elevação do teto para cinquenta anos não viola a Constituição Federal. O art. 5.º, XLVII, "b", da CF que proíbe exclusivamente penas de caráter perpétuo, isto é, sanções indeterminadas, sem prazo de término e incompatíveis com qualquer perspectiva de liberdade. Cinquenta anos é um prazo finito, determinado e expressamente delimitado em lei, preservando ao condenado a expectativa futura de liberdade que a Constituição exige.

A própria lógica que fundamentou o teto original de trinta anos e sua posterior ampliação para quarenta anos pela Lei n.º 13.964/2019 é a de calibrar o limite máximo à realidade social e à expectativa de vida da população, e não a de fixar um número imutável. Com a expectativa de vida do brasileiro superando os [76 anos segundo o IBGE](#), um teto de cinquenta anos se mantém bem abaixo desse parâmetro e preserva integralmente a vedação constitucional à perpetuidade.

A segunda medida é a elevação da pena mínima do homicídio qualificado de doze para vinte anos. Trata-se do crime mais grave do ordenamento penal brasileiro que coíbe a supressão da vida humana praticada com torpeza, crueldade, traição ou outro motivo que revela especial perversão do agente. Sua pena mínima, inalterada desde 1990, tornou-se anacrônica diante do progressivo agravamento das penas de crimes patrimoniais e de outras figuras delitivas ao longo das últimas décadas. A elevação para vinte anos restabelece a primazia da vida como bem jurídico máximo protegido pelo estado.

A terceira medida é o restabelecimento do dispositivo vetado da Lei 15.397/2026, elevando a pena do roubo com lesão corporal grave para dezesseis a vinte e quatro anos. Com o novo teto do art. 75 fixado em cinquenta anos e a pena mínima do homicídio qualificado elevada para vinte anos, a justificativa técnica do veto presidencial deixa de existir: a hierarquia punitiva fica plenamente preservada, com o crime contra a vida recebendo sanção mínima superior ao crime contra o patrimônio.





O quadro abaixo demonstra a coerência e a proporcionalidade do sistema resultante:

Dispositivo	Pena atual	Pena proposta
Limite máximo de cumprimento (art. 75, CP)	40 anos	50 anos
Homicídio qualificado (art. 121, § 2.º, CP)	12 – 30 anos	20 – 50 anos
Roubo com lesão grave (art. 157, § 3.º, I, CP)	7 – 18 anos	16 – 24 anos

A hierarquia resultante é inequívoca: o homicídio qualificado tem mínimo de vinte anos, quatro a mais que o roubo com lesão grave e máximo de cinquenta anos. O sistema penal passa a refletir, com precisão, a gradação de gravidade entre crimes contra a vida e crimes contra o patrimônio.

A sociedade brasileira não aceita impunidade para os crimes mais violentos. Este projeto responde de forma tecnicamente consistente à distorção apontada pelo Executivo no veto presidencial exarado pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, sem abrir mão do rigor penal que a população exige e que o Congresso Nacional já havia aprovado.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposta, que fortalece o sistema punitivo, preserva a proporcionalidade constitucional e honra o compromisso desta Casa com a segurança pública.

Sala de Sessões, em 05 de maio de 2026.

**Deputado ANDRÉ FERNANDES**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a>
---	---

**FIM DO DOCUMENTO**